

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DE
MURIAÉ – MG**

**PREGÃO PRESENCIAL N°. 010/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 010/2018**

ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 23.131.342/0001-46, vem, respeitosamente, por seu representante, perante a digna presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, nos termos do inciso XVIII do art. 4° da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/1993

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão deste Douto Pregoeiro que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão do Exmo. Pregoeiro que considerou inabilitada a empresa Ono Tecnologia e Internet Eireli, no dia 25/07/2018, sob o argumento de “*apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 7.2.10 do Edital, sendo apresentado em nome de pessoa física sem a identificação de cargo da mesma e não pessoa jurídica de direito privado como solicitado no edital*”.

Recebido em
26/07/18 - 09:04h



Todavia, tal decisão foi manifestamente contrária ao contido no Edital e às normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual não merece guarida, conforme se verá adiante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo, haja vista que a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 010/2018 ocorreu em 25/07/2018.

Sendo o prazo legal para apresentação do presente recurso de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o *dies ad quem* será em 01/08/2018 (quarta-feira).

Porquanto, interposto nesta data o recurso, resta preenchido esse requisito extrínseco de admissibilidade recursal, a tempestividade.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A) DA ILICITUDE DA NÃO HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – MOTIVO INEXPRESSIVO – CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXIGÊNCIA ABUSIVA

Do Edital de Pregão Presencial nº 010/2018, em seu item 7.2.10, depreende-se que a empresa participante do certame deveria apresentar atestado de capacidade técnica, consoante modelo contido no Anexo VII.

7.2.10 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual mencione expressamente o fornecimento referente ao objeto deste Edital e seus Anexos, para o qual apresentará proposta conforme modelo no **Anexo VII**.

Por sua vez, o Anexo VII foi publicado com o seguinte teor:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
ANEXO VII
MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, fornece _____, e vem cumprindo fielmente com o solicitado por esta empresa.

Conforme o exposto, asseguramos que os materiais fornecidos são de boa qualidade e total segurança.

Sem mais para o momento,

É o que nos cumpre informar.

_____ - _____, _____ de _____ de 2018

Local, data.

Assinatura e Cargo

(Representante Legal)

Obs: Emitir em papel que identifique a empresa ou por carimbo que a identifique.

(Obs: Não precisa ser reconhecido firma em cartório)

Assim, observando as diretrizes contidas no Edital, a participante apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa ConectLight Soluções Ativas, em papel timbrado e assinada por seu representante legal, tal como determinado no anexo.

Veja-se, foram atendidas todas as exigências contidas no Edital, quais sejam: (i) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica e assinado por seu representante legal.

No entanto, ao serem abertos os envelopes, a recorrente foi considerada inabilitada, em decisão do Sr. Pregoeiro assim vazada:

Após a abertura do envelope e análise da documentação da empresa ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI, a mesma foi considerada inabilitada nos termos do edital, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 7.2.10 do Edital, sendo apresentado em nome de pessoa física sem a identificação de cargo da mesma e não pessoa jurídica de direito privado como solicitado no edital.

Ora, a emitente do Atestado de Capacidade Técnica é uma pessoa jurídica, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 21.573.927/0001-90, com nome fantasia ConectLight, sendo seu titular quem subscreveu o referido documento.

Confira-se que, consoante Item 1.1 do Edital, o Pregão Presencial tem por objeto a Contratação de empresa especializada para instalação de aparelho de rastreamento em veículos e prestação de serviço de monitoramento e rastreamento veicular para controle da frota de veículos da Autarquia.

Assim, ainda que a recorrente não tivesse apresentado o documento necessário para demonstração de sua capacidade técnica, verifica-se que a exigência contida no Edital de Pregão Presencial nº 010/2018 é manifestamente abusiva, desproporcional e desarrazoada, eis que seu teor deve conter tão somente as informações necessárias e suficientes para garantir à Administração Pública que o contratado terá aptidão para a execução do objeto do contrato. Isso, sob pena de malferimento da própria finalidade do certame, restringindo, por excesso de formalidades desnecessárias, o número de participantes.

Nesta senda, como já restou decidido no Acórdão nº 1214/2013, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, **o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. (Acórdão 1214/2013 – TCU - Plenário - TC 006.156/2011-8). (grifamos).

Também o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, como se dessume dos arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (grifamos).

Por todo exposto, conforme explanação acima, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, expedido por empresa contratante de seus serviços, prova, a mais não poder, a sua efetiva capacidade técnica-operacional para prestar os serviços objeto da licitação, e tendo em vista que não constou em tal atestado apenas o cargo do seu subscritor (até porque, consoante modelo, o documento deveria ser assinado por seu representante legal), mas considerando que esta é uma irregularidade ínfima e de fácil solução, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer como lícito e suficiente referido Atestado, declarando a recorrente habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame.

B) DO DIREITO DA RECORRENTE E DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REALIZAR DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Além dos argumentos acima declinados, é preciso considerar o quanto estabelecido no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Do dispositivo acima citado, depreende-se que cabe à Administração Pública solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inexiste, inclusive, nada que impeça, na etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações dos documentos. Afinal, do próprio conceito de esclarecimento e complementação decorre a comprovação das

informações adicionais, por óbvio, por novos documentos, que não corresponderão a informações inéditas, mas tão somente corroborarão aquilo já apresentado.

Veja-se, inclusive, que foi adotada diligência no presente certame, registrada sob Ocorrência 02, quando se verificou no site da ANATEL se estariam suspensos as marcas e modelos dos equipamentos ofertados pelas empresas Norio Momoi e Torkys Sistemas e Equipamentos Ltda. – ME.

Diante todo o exposto, requer seja realizada por este Pregoeiro diligência para aferição da legitimidade do subscritor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, a fim de confirmar que referido subscritor, na qualidade de representante legal da empresa Conectlight, possui poderes para representar a empresa declarante.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência que se digne em reformar a decisão exarada que inabilitou a empresa recorrente no presente certame, uma vez que cumpriu todas as exigências reguladas no instrumento convocatório, sobretudo a comprovação de sua capacidade técnica-operacional por meio da apresentação do competente Atestado de capacidade Técnica.

Sucessivamente, seja realizada diligência para aferição da legitimidade do subscritor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, a fim de confirmar que o subscritor, na qualidade de representante legal da empresa Conectlight, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.573.927/0001-90, possui poderes para representar a empresa declarante.

Por fim, em qualquer das hipóteses acima, seja declarada a Recorrente habilitada e, por conseguinte, vencedora do presente certame, adjudicando-lhe o objeto.

Requer, ainda, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Outrossim, requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer a remessa à instância superior para análise das irregularidades ocorridas neste processo licitatório, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução deste certame e dar provimento a este Recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Varginha (MG) para Muriaé (MG), 25 de julho de 2018.



ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI